

Lei nº 287.

"Autoriza a instituição de plano comunitário no Município de Planura e das outras providências".

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Fica o Prefeito Municipal de Planura autorizado a instituir o plano comunitário, visando a execução de pavimentação dos seguintes trechos: Avenida Prata, entre as Ruas Sacramento e Fronteira; Rua Thuitaka entre a Avenida Uberaba e Rua Fronteira; Rua Conquista entre a Avenida Uberaba e Rua João Januário; Rua Monte Carmelo, entre as Ruas Euclides e João Januário; Avenida Sigismundo Novais, entre a Avenida Uberlândia e Rua Sacramento; Rua João Alves de Paiva entre a Avenida Uberaba e Rua Dr. Landoval Henrique de Sá; Rua Fronteira, entre a Avenida Prata e Rua Thuitaka; Rua João Januário entre a Avenida Prata e Avenida Sigismundo Novais; Rua Dr. Landoval Henrique de Sá, entre a Avenida Prata e Rua João Alves de Paiva; Rua Tupaciguara, entre a Avenida Prata e Avenida Sigismundo Novais; Rua Maria de Oliveira Paiva, entre a Avenida Sigismundo Novais e Rua João Alves de Paiva; Rua Araguari entre a Avenida Prata e Avenida Antônio de Sá; Rua Sacramento entre a Avenida Prata e Avenida Sigismundo Novais; Avenida

Uberaba, entre Avenida Prata e Rua João Alves de Paiva. Avenida Segismundo Novaes, num total de 50000 m².

Parágrafo Único - Para a execução da pavimentação a que se refere o Caput deste Artigo, a Administração Municipal terá um prazo de 12 (doze) meses, devendo constar expressamente tal prazo, do Edital de Concorrência.

Art 2º - Consiste o plano comunitário na execução de obras de pavimentação das vias públicas indicadas no Artigo 1º desta Lei quando solicitamos pelo menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis da área nela situadas, ou convocados pela Administração, através de Edital da permissionária.

Art 3º - Para a execução do plano de que tratam os Artigos anteriores, o Executivo fica autorizado a contratar com empresas ou empresas particulares, cuja escolha será feita por licitação.

Art 4º - Autorizada a construção da obra pelo plano comunitário, a permissionária elaborará os respectivos projetos de custos os quais serão submetidos aos proprietários interessados juntamente com o critério de pagamento após a aprovação do Executivo.

§ 1º - Compreendem-se no custo da obra os serviços técnicos ou não, preliminares, preparatórios e complementares, inclusive os

estudos e projetos.

§ 2º - Serão consideradas na elaboração e custos dos serviços referidos no parágrafo anterior os juros, despesas de financiamento, correção monetária, despesas de administração ou de fiscalização.

§ 3º - Os juros, despesas de financiamento, comissões e despesas de administração ou fiscalização serão pré-fixados, não podendo serem elaborados após a celebração dos contratos com os proprietários, salvo a aplicação da correção monetária que obedecerá os índices ou coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal.

Art 5º - Os interessados serão convocados por Edital da permissionária, inclusive publicados pelos meios possíveis, a fim de conhecerem o custo real da obra, bem como o critério de rateio, deliberação das áreas dos imóveis e acréscimo de valor que, da obra vier a resultar para cada imóvel.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, os interessados poderão oferecer fundamentada impugnação aos elementos.

§ 2º - A impugnação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição instaurando-se por este meio o processo

administrativo. O Executivo baixará, ^{normas} oportunamente, para sua apreciação e julgamento.

Art 6º - O custo final da obra será distribuído a cada proprietário de imóvel lin-
deiro do local beneficiado.

§ 1º - Se o critério de custo por metro linear de testada do imóvel não for aplicável, o custo será apurado considerando-se a proporcionalidade que couber a cada imóvel, consultados previamente os interessados a este respeito.

§ 2º - O pagamento do serviço prestado pela permissionária obedecerá a seguinte forma:

I - À vista, até o vencimento da primeira parcela;

II - À prazo, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 24 (vinte e quatro) acrescidas, dos encargos financeiros referidos no Art 4º desta Lei.

Art 7º - Nas obras de pavimentação executadas em vias públicas com uma ou mais vias carroçáveis, cuja largura ultrapasse 15 (quinze) metros o município será responsável pelo pagamento do que exceder esta medida.

Art 8º - A cobrança da cota parte devida aos proprietários que não aceitarem os planos, ou cujas impugnações foram julgadas improcedentes será feita após 30 (trinta) dias de entrega da obra pela permissionária.

Art 9º - O pagamento será feito através de carnê ou aviso e, se não pago no prazo avançado, terá o seu débito vencido acrescido de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária que observará o índice estabelecido pelo Governo Federal.

Art 10 - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado das prestações vencidas sem prejuízo da multa, juros, correção monetária, custas e despesas processuais incidente sobre o saldo cobrado.

Art 11 - A permissionária a quem for incumbida a realização das obras de que trata esta Lei ficará sujeita aos prazos estabelecidos pelo Executivo e à multa de 0,5% por dia de atraso, calculado sobre o valor da obra, salvo se ocorrer caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

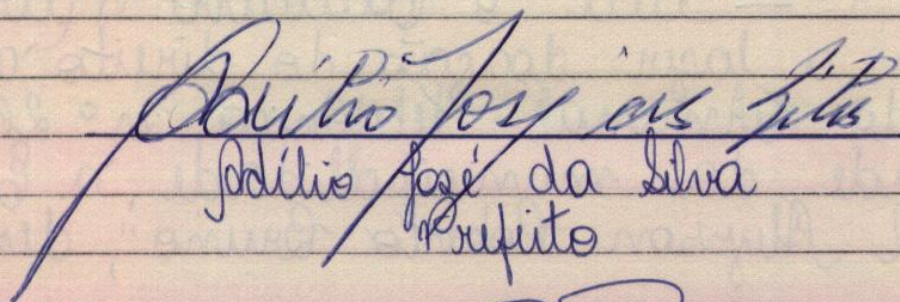
Art 12 - A permissionária será responsável perante terceiros pelas obrigações

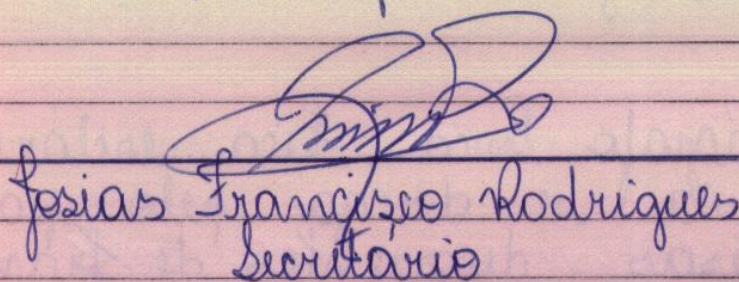
contraidas ou pelos danos causados sem que caiba ao Município o dever de arcar com para saldá-las ou por estes responder

Art 13- Lica a permissionária isenta de tributos Municipais referentes a execução das obras de que trata esta Lei.

Art 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M de Planura, 28 de dezembro 1979.


Adílio José da Silva
Prefeito


Joséas Francisco Rodrigues
Secretário